



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 5.479, DE 20 / 06 / 2000

Processo n.º 29.994

## PROJETO DE LEI N.º 7.804

Autor: ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

Ementa: Revoga a Lei 5.019/97, que altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e red denominação de vias e logradouros públicos.

Arquive-se

*W. Mantovani*  
Diretor Legislativo  
10/07/2000



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 22  
proc. 29.994  
*alu*

<b>Matéria: PL nº 7.804</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Manfred</i> Diretora Legislativa 23/05/2000	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

<b>Comissões</b>	<b>Relator</b>	<b>Voto do Relator</b>
À CJR. <i>Manfred</i> Diretora Legislativa 29/05/2000	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 07/05/2000	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 29/05/2000
À COSP. <i>Manfred</i> Diretora Legislativa 22/05/2000	Designo o Vereador: Nº 00 <i>[Signature]</i> Presidente 23/5/2000	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 23/5/2000
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



PUBLICAÇÃO Rubrica  
1210512000 *cu*

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

029994 0000 03 E 9 33

PP 1099/00

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à C.J. e a:  
CJRLCOSD  
*[Signature]*  
Presidente  
09/05/2000

APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
12/06/2000

**PROJETO DE LEI Nº. 7.804**

*(do Vereador Antonio Carlos de Castro Siqueira)*

Revoga a Lei 5.019/97, que altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e redenominação de vias e logradouros públicos.

Art. 1º. A Lei nº. 5.019, de 10 de julho de 1997, é revogada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02.05.2000

*[Signature]*  
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA



(PL nº. 7.804 - fls. 2)

Justificativa

Estamos submetendo à apreciação dos nobres Pares a presente proposição, que tem por objetivo revogar a Lei nº. 5.019, de 10 de julho de 1997.

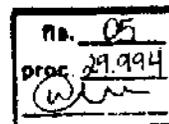
A medida faz-se necessária tendo em vista que a referida Lei impõe obrigações à Administração que impossibilitam o seu cumprimento.

Não obstante, cabe ressaltar que as obrigações impostas pela norma são totalmente desnecessárias, já que a denominação ou red denominação de vias é feita através de lei, que, uma vez publicada, é considerada de conhecimento público.

Com relação à red denominação, especificamente, observe-se que a lei correspondente somente poderá ser promulgada quando atendidas as exigências do art. 3º. da Lei 4.949, de 27 de dezembro de 1996, que alterou a Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, em especial o seu inciso II, que dispõe que a nova nomenclatura deverá ter prévio conhecimento da população, comprovado por abaixo-assinado. Daí decorre que sob esse aspecto a lei revogada é totalmente inócua.

Diante do exposto, demonstrados os motivos que ensejaram a presente propositura, contamos com o apoio dos Vereadores para a sua aprovação.

*[Signature]*  
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA



**LEI Nº 5.019, DE 10 DE JULHO DE 1997**

Altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e red denominação de vias e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de junho de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

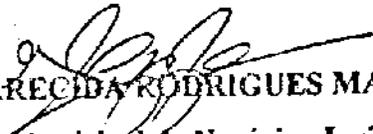
Art. 1º - A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1982; 4.314, de 28 de fevereiro de 1994; e 4.949, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*"Art. 3º-A. Toda denominação e red denominação será comunicada oficialmente, através do envio de certidão em que conste a alteração havida, aos proprietários dos imóveis limdeiros à via ou logradouro público respectivo."*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e sete.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 06  
DTDC. 29.994  
@



LEI Nº 1919, DE 12 DE JULHO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificadas, obedecerão ao disposto na presente lei.

Art. 2º - As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que: (ver leis 4949/76 + 5443/00)

- a) - se tornaram vultos históricos da Pátria;
- b) - se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;
- c) - se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;
- d) - se notabilizaram por feitos heróicos, no Município ou que nele se refletiram;
- e) - se destacaram nos vários setores das atividades humana sobremaneira elevando o nome do Município;
- f) - contribuíram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e
- g) - concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.

Art. 3º - Ficam expressamente vedadas, na denominação de vias, próprios e logradouros públicos: (ver leis 4949/76)

- a) - o uso de nomes de personalidades vivas;
- b) - as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação;
- c) - a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em casos excepcionalíssimos de inconveniência ou duplicata.

d) (ver leis 2658/83) *incorporadas pelas leis 4949/76*  
Art. 4º - As artérias fisicamente unidas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de -

→ Art. 3º-A (ver lei 5.019/77)



**LEI Nº 4.949, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.996**

**Altera a Lei 1.919/72, para reformular a denominação de vias, próprios e logradouros públicos.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** - A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1.972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1.982, 2.658, de 26 de setembro de 1.983, e 4.314, de 28 de fevereiro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 2º** - A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei. *(ver Lei 5.443/00)*

**“§ 1º** - Só poderão ser indicados:

**a)** nomes de pessoas que se houverem destacado:

1. como vultos históricos ou religiosos;
2. por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;
3. nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;
4. por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;
5. por feitos meritórios de qualquer natureza;

**b)** nomes de instituições que tenham prestado reconhecidos serviços à comunidade jundiaense;

**c)** elementos ou seres da natureza;

**d)** datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;

**e)** grupos ou motivos indígenas;

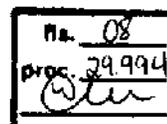
**f)** títulos ou personagens de obras literárias;

**g)** nomes de cidades, Estados ou países, como forma de homenagem;

**h)** nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.

**“§ 2º** - É vedado o uso de nomes:

**a)** de pessoas físicas vivas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- b) por mera lembrança ou homenagem pessoal, destituídos de qualquer significação;
- c) já usados, embora diverso o objeto da denominação.

“§ 3º - Da proposta de denominação constarão:

- a) identificação da via, próprio ou logradouro público a denominar, com planta ou croqui do local e/ou endereço, se for o caso;
- b) justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta lei;
- c) dados biográficos, se pessoa física a ser homenageada.

“Art. 3º - A redenominação poderá ser feita se:

“I - houver duplicidade de nomes;

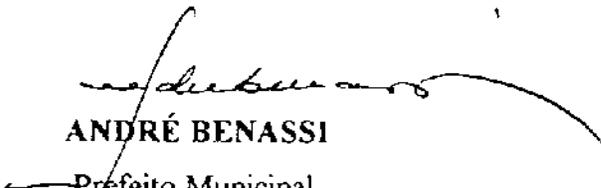
“II - o nome atribuído a via, próprio ou logradouro público for inexpressivo para a população local, assim comprovado em abaixo-assinado.”

Art. 2º - São revogadas:

I - a Lei nº 1.613, de 22 de setembro de 1.969; e

II - a Lei nº 2.658, de 26 de setembro de 1.983.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**LEI Nº 5.443, DE 19 DE ABRIL DE 2.000**

Altera a Lei 1.919/72, para condicionar a denominação de logradouros e próprios públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de março de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterado pela Lei nº 4.949, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º - A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que:*

*I - a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público;*

*II - as obras da praça ou próprio público estejam concluídas.”*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
MIGUEL LADDAD  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezanove dias do mês de abril de dois mil.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 5.435**

**PROJETO DE LEI Nº 7.804**

**PROCESSO Nº 29.994**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA**, o presente projeto de lei revoga a Lei 5.019/97, que altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e red denominação de vias e logradouros públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/9.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é no caso específico em tela é concorrente, (art. 45), em face de intentar a revogação de norma legal local, consoante justificativa do nobre autor, inserta às fls. 4, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, vez que uma norma legal somente poderá ser revogada através de aprovação de norma situada no mesmo nível de hierarquia daquela, e nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

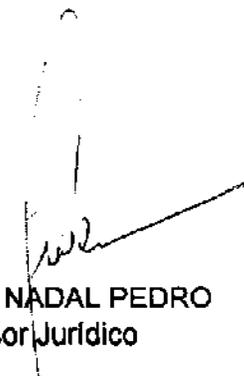
Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 5 de maio de 2000

  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Assessor Jurídico

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico interino

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 29.994

PROJETO DE LEI Nº 7.804, de autoria do Vereador Antonio Carlos de Castro Siqueira, revoga a Lei 5.019/97.

**PARECER Nº 1662**

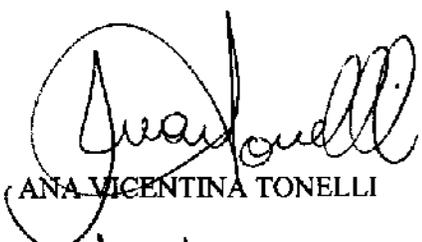
Em suma, somos favoráveis aos termos do parecer da d. Consultoria Jurídica.

Parecer favorável, portanto.

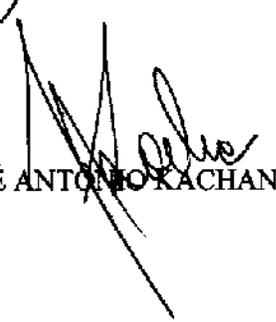
Sala das Comissões, 09.05.2000.

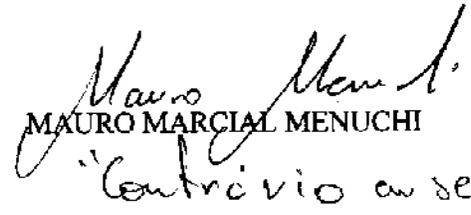
APROVADO  
16/05/2000

  
WANDERLEI RIBEIRO  
Relator e Presidente

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
JOSÉ ANTONIO KACHAN

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

"Contrávio an separado"



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 29.994

PROJETO DE LEI Nº 7.804, de autoria do Vereador Antonio Carlos de Castro Siqueira, revoga a Lei 5.019/97.

**VOTO CONTRÁRIO , EM SEPARADO, AO PARECER Nº 1662.**

Por primeiro, contrário ao sumaríssimo parecer em questão.

Em que pese o parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade proferido pela Consultoria Jurídica da Casa, sob nº 4147, quando da tramitação do projeto, o plenário resolveu aprová-lo (projeto de lei nº 7067).

Isto tudo para dizer que a oportunidade de oposição do Poder Executivo ao projeto se daria neste exato momento quando poderia ter vetado e argüido suas razões. Mas não o fez. Pelo contrário, promulgou, em 10.07.97, a Lei 5.019 que ora se pretende revogar.

Como pode o autor do projeto em tela argüir que a lei 5019, "*impõe obrigações a Administração que impossibilita o seu cumprimento*", se o próprio Poder Executivo resolveu acatá-la.

Noutro momento o autor justifica a revogação dizendo que a lei, uma vez publicada, já é considerada de conhecimento público. Formalmente a assertiva procede.



Porém, todos sabemos que não é essa a realidade, seja pela dificuldade de acesso do cidadão à Imprensa Oficial ou mesmo pela falta de costume de leitura do referido jornal oficial, pela população em geral.

Por tais razões, acompanhada das justificativas do PL nº 7.064 (juntamos cópia de inteiro teor do processo), consigno parecer contrário ao projeto.

Sala das Comissões, 09.05.2000.

  
MAURO MARCIAL MENUCHI  
Membro da C.R.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Ns. 03  
proc. 23.066  
CW

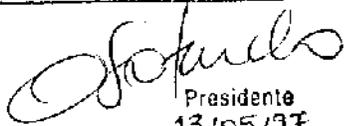
Ns. 14  
proc. 29.994  
CW

PUBLICAÇÃO Rubrica  
46/05/97 CW

023066 1997 07 22 18

PP 10/97

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR e CCSP  
  
Presidente  
13/05/97

APROVADO  
  
Presidente  
17/06/97

PROJETO DE LEI Nº. 7.067

(do Vereador Antonio Galdino)

Altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e redenominação de vias e logradouros públicos.

Art. 1º. A Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis nºs. 2.598, de 14 de setembro de 1982; 4.314, de 28 de fevereiro de 1994; e 4.949, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º-A. Toda denominação e redenominação será comunicada oficialmente aos proprietários dos imóveis existentes na via ou logradouro público respectivo."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Todas as vezes em que ocorre mudança na denominação dos mais variados logradouros públicos, esta acarreta dificuldades e contrariedades aos munícipes quando os imóveis neles localizados são objeto de alguma transação comercial, transmissão de posse ou arrolamento em inventários, pois, embora os cartórios de registro de imóveis sejam informados das novas denominações, não podem atender ao que lhes é requerido pelo cidadão interessado em virtude de divergências na denominação do endereço do imóvel, já que este não foi oficialmente informado a respeito da nova denominação. Com isso, ele gastará muito tempo - e muita paciência - para conseguir junto à repartição pública a prova de que a nova denominação corresponde à do local do imóvel (ou seja, à antiga denominação) e depois encaminhá-la ao cartório.

\*





(PL n.º 7.067 - fls. 2)

Ora, o nome dos logradouros públicos é determinado pelo Poder Municipal, que não se tem preocupado com os transtornos que isso causa aos residentes nesses locais ou àqueles que neles tenham propriedade. Essas pessoas só se dão conta das dificuldades quando se dirigem aos referidos cartórios. Em razão disso, fica-lhes cabendo o ônus de provar a redenominação oficial, precisando com isso recorrer ao Poder Público para resolver um problema do qual elas são apenas vítimas e não seus promotores. Assim, cerca de seis meses terão passado...

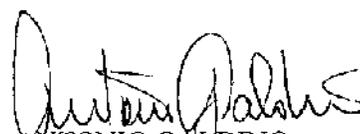
Mesmo que a prova da mudança de denominação se faça sem qualquer despesa para o município, ele é obrigado a gastar seu tempo e sua paciência para resolver uma situação criada contra a sua vontade. Por isso nos parece de justiça que essa situação seja solucionada pelo Poder Público e não pelos munícipes, que apenas sofrem as conseqüências.

Se bem que, à primeira vista, o objetivo deste projeto possa sugerir a imposição de gastos ao erário público, há que se ver que mesmo sem essa medida, quando o cidadão requer a comprovação oficial do novo nome, tal gasto já existe. Não seria, pois, impor nenhum gasto extraordinário... Por outro lado, com a celeridade da informação prestada - antes de a Administração ser provocada a isso - as tramitações junto aos cartórios seriam mais rápidas, e com isso a entrada de dinheiro nos cofres públicos devido ao recolhimento do correspondente Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis-ITBI.

Ao fim, a Lei 1.919/72 e suas alterações que continuam em vigor (Leis 2.658/83, 4314/94 e 4.949/96) não tratam do ponto particular objetivado por este projeto. Em síntese, essa lei e suas alterações disciplinam como poderão ser feitas as denominações de vias, próprios e logradouros públicos, a numeração métrica dos prédios nelas edificadas, bem como a conceituação de rua, avenida, etc. Entretanto não disciplinou o aspecto essencialmente prático exposto nesta propositura e que, de fato, guarda preocupação lógica e utilitária com a transmissão e venda de imóveis.

Isto posto, busco o apoio dos nobres Edis para aprovação do texto.

Sala das Sessões, 06/05/97

  
ANTONIO GALDINO

\* /ns

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Ms. 05
Proc. 23.066
aw
No. 16
Proc. 39.954
aw

LEI Nº 1919, DE 12 DE JULHO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios neles edificadas, obedecerão ao disposto na presente lei.

Art. 2º - As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:

- a) - se tornarem vultos históricos da Pátria;
- b) - se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;
- c) - se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;
- d) - se notabilizaram por feitos heróicos, no Município ou que nele se refletiram;
- e) - se destacaram nos vários setores das atividades humana sobremaneira elevando o nome do Município;
- f) - contribuíram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e
- g) - concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.

Art. 3º - Ficam expressamente vedadas, na denominação de vias, próprios e logradouros públicos:

- a) - o uso de nomes de personalidades vivas;
- b) - as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação;
- c) - a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em casos excepcionalíssimos de inconveniência ou duplicata.

Art. 4º - As artérias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -  
(Lei nº 1919)

16  
Fls. 06  
Proc. 23.066  
Alu  
Ns. 17  
Proc. 29.594  
Alu

direção, largura ou característica.

Art. 5º - Só podem denominar-se "Avenidas" as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 metros. A denominação "Alameda" reservar-se-á às vias amplas, ajardinadas e muito arborizadas e às internas de parques.- As ruas transversais e curtas denominar-se-ão "Travessa".

Art. 6º - As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emplacamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cruzamento.

Art. 7º - As placas toponímicas deverão ser afixadas nos locais respectivos, pelo órgão municipal competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que denominar as vias, próprios e logradouros públicos.

Art. 8º - As placas oficiais serão metálicas, esmaltadas com fundo azul e letras brancas e terão as dimensões de 0,45 m de comprimento por 0,25 m de altura.

Art. 9º - Da placa oficial deverá constar apenas a denominação genérica de via, próprio ou logradouro público e o respectivo nome, dispensada qualquer legenda adicional ou explicativa, salvo casos excepcionais, quando então poderão ser acrescentados outros dizeres alusivos.

Art. 10 - A numeração métrica dos terrenos e prédios edificadas nas vias e logradouros públicos é privativa da Prefeitura Municipal e será fornecida pelo órgão competente, mediante o pagamento das taxas devidas, além do preço da placa.

Parágrafo Único - As que infringirem o disposto neste artigo será aplicada uma multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município de Jundiaí.

Art. 11 - A numeração será métrica, pelas do

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -  
(Lei nº 1919)

17  
10  
11. 07  
proc. 23066  
Cur  
n. 18  
proc. 29714  
Cur

lado direito e ímpares do lado esquerdo do caminamento e -  
tendo sempre como ponto de partida os eixos constantes do -  
artigo 12 da presente lei.

Parágrafo Único - Os muros e cercas com por -  
tões serão numerados de acordo com a presente legislação; -  
os que não tiverem portões receberão números referidos ao -  
ponto correspondente ao meio da testada.

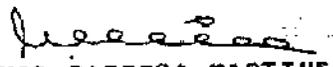
Art. 12 - A numeração métrica dos prédios será -  
fixada pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos, tendo -  
como eixos referentes a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí e -  
a Estrada de Ferro da Ferroviária Paulista S/A (FEPASA), e -  
noutro sentido o rio Guapeva e, em continuação, a Avenida -  
São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 1º - Nas ruas transversais às Estradas de -  
Ferro as numerações serão contadas a partir de cada lado -  
das Estradas.

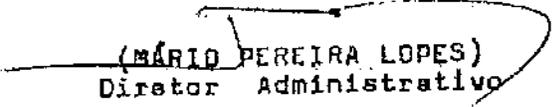
§ 2º - Nas ruas aproximadamente paralelas às -  
Estradas de Ferro, as numerações serão contadas a partir de  
cada lado do rio Guapeva, Avenida São João e Rua Dr. Ante -  
nor Soares Gandra.

§ 3º - Fazem exceções as ruas aproximadamente  
paralelas às Estradas de Ferro que atravessam os referidos  
eixos mencionados no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de -  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário, espe -  
cialmente as leis nºs. 153, de 21 de novembro de 1936; 478,  
de 26 de março de 1956; 1195, de 20 de novembro de 1964 e -  
1673, de 26 de fevereiro de 1970.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Muni -  
cípio de Jundiaí, aos doze dias do mês de julho de mil nove -  
centos e setenta e dois.

  
(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

vb



15184

fls. 08  
proc. 23.066  
Dufls. 19  
proc. 27.994  
DuLEI Nº 2598, DE 14 DE SETEMBRO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 08 de setembro de 1982, PROMULGA a seguinte -  
Lei:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 1919, de 12 de julho de 1972, é acrescido deste parágrafo único:

"Parágrafo único - O nome dos bairros e vilas constará da placa toponímica de identificação da praça principal respectiva".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois.-

  
(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(Proc. 15.171)

Fls. 22  
Proc. 15.171

fls. 09  
proc. 23.066

fls. 20  
proc. 24.994

LEI Nº 4.314, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera a Lei 1.919/72, para prever CEP nas placas toponímicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1982, e 2.658, de 26 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º Da placa constará:

"I - a espécie de via, logradouro ou próprio público;

"II - a respectiva denominação;

"III - o Código de Endereçamento Postal-

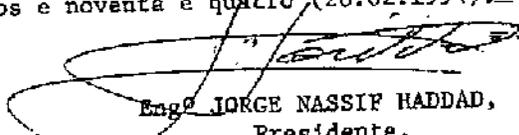
CEP.

"Parágrafo único. Só excepcionalmente, na forma da lei, acrescentar-se-ão outros dizeres."

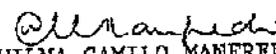
Art. 2º As placas existentes na data desta lei serão substituídas no prazo de sessenta meses.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

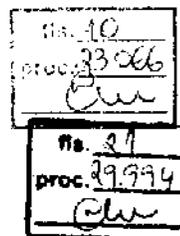
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\*



**LEI Nº 4.949, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.996**

**Altera a Lei 1.919/72, para reformular a denominação de vias, próprios e logradouros públicos.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** - A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1.972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1.982, 2.658, de 26 de setembro de 1.983, e 4.314, de 28 de fevereiro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 2º** - A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei.

**“§ 1º** - Só poderão ser indicados:

a) nomes de pessoas que se houverem destacado:

1. como vultos históricos ou religiosos;

2. por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;

3. nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;

4. por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;

5. por feitos meritórios de qualquer natureza;

b) nomes de instituições que tenham prestado reconhecidos serviços à comunidade jundiáense;

c) elementos ou seres da natureza;

d) datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;

e) grupos ou motivos indígenas;

f) títulos ou personagens de obras literárias;

g) nomes de cidades, Estados ou países, como forma de homenagem;

h) nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.

**“§ 2º** - É vedado o uso de nomes

a) de pessoas físicas vivas;



N.º	49
proc.	23.066
	Am
N.º da	
proc.	29994
	Plu

- b) por mera lembrança ou homenagem pessoal, destituídos de qualquer significação;
- c) já usados, embora diverso o objeto da denominação.

“§ 3º - Da proposta de denominação constarão:

- a) identificação da via, próprio ou logradouro público a denominar, com planta ou croqui do local e/ou endereço, se for o caso;
- b) justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta lei;
- c) dados biográficos, se pessoa física a ser homenageada.

“Art. 3º - A red denominação poderá ser feita se:

“I - houver duplicidade de nomes;

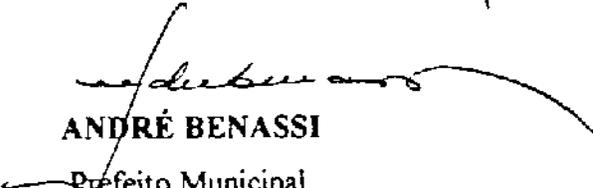
“II - o nome atribuído a via, próprio ou logradouro público for inexpressivo para a população local, assim comprovado em abaixo-assinado.”

Art. 2º - São revogadas:

I - a Lei nº 1.613, de 22 de setembro de 1.969; e

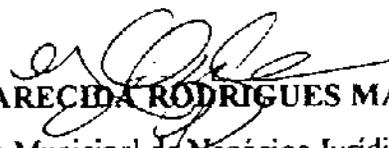
II - a Lei nº 2.658, de 26 de setembro de 1.983.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



fls. 162
proc. 23.066
<i>[Signature]</i>
Nº 23
PROC. 29.794
<i>[Signature]</i>

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.147**

**PROJETO DE LEI Nº 7.067**

**PROCESSO Nº 23.066**

De autoria do Vereador **ANTONIO GALDINO**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e red denominação de vias e logradouros públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 3/4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/11.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela defendido, afigura-se nos ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

Toda matéria que importe em atribuição a órgão municipal hierarquicamente subordinado ao Poder Executivo deve partir da pessoa política ao qual está ele vinculado.

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, IX e XII - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa, envolvendo pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;** assim como a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei, e o intento constante do texto em exame inobserva tais prerrogativas do Prefeito, vez que se imiscui em providência a ser adotada em âmbito interno dos trabalhos do Executivo, na repartição pública competente.

Portanto, não obstante os motivos de mérito que possa incorporar o projeto, este ao estabelecer comunicação oficial aos proprietários de imóveis existentes na via ou logradouro público objeto de denominação e red denominação, usurpa prerrogativa do Executivo, fator que o condena com vícios insanáveis do ponto de vista jurídico. Cabe ressaltar, também, que se trata de matéria

\*



(Parecer CJ Nº 4.147 - fls. 02)

administrativa por excelência, que independe de norma legal, bastando apenas vontade do Executivo para a medida seja concretizada, sendo que o nobre autor poderia sugerir a idéia defendida ao Alcaide através de indicação. Além do argumentado cabe ressaltar que o texto importa em aumento de despesa, o que é vedado a proposta de vereador, posto não indicar os recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, conforme prevê o art. 49 da Carta de Jundiaí.

Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão Obras e Serviços Públicos.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 9 de maio de 1997

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico



fls. 114
proc. 23.066
<i>Wanderlei</i>
fls. 25
proc. 24.994
<i>Wanderlei</i>

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.066

PROJETO DE LEI Nº 7.067, do Vereador ANTONIO GALDINO, que altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e redenominação de vias e logradouros públicos.

PARECER Nº 176

Conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 4.147, de fls. 12/13, a proposta em exame afigura-se eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, argumentando que a medida objetivada invade esfera de competência privativa do Executivo no desenvolvimento de suas funções administrativas.

Não obstante as ponderações do órgão técnico, que respeitamos, consideramos que a medida intentada pelo nobre autor pode e deve prosperar, com base na justificativa de fls. 3/4, que bem expressa a real atualidade de sua preocupação em procurar legislar no sentido de descomplicar a vida do proprietário de imóvel que reside em via cuja denominação foi alterada ou em recém-denominada, que culmina por ter problemas para conseguir informação junto a Prefeitura para acertar o assento em cartório acerca de uma deliberação que partiu do Poder Público. Portanto, a proposição em estudo é para nós tempestiva, e vem consubstanciar dispositivo inserto na Constituição da República - art. 37, "caput", que impõe o dever à administração pública de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, devendo o Executivo proceder as devidas comunicações.

Face o exposto, nosso parecer é favorável à matéria.

Aprovado em 20.5.1997

Sala das Comissões, 14.05.1997

*Ana Vicentina Tonelli*  
ANA VICENTINA TONELLI  
Relatora

*Antonio Galdino*  
ANTONIO GALDINO

*Wanderlei Ribeiro*  
WANDERLEI RIBEIRO

*Eder Gugelmin*  
EDER GUGELMIN  
Presidente

*Aylton Mário de Souza*  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

\*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 23.066

PROJETO DE LEI Nº 7.067, do Vereador **ANTONIO GALDINO**, que altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e red denominação de vias e logradouros públicos.

PARECER Nº 190

O intento defendido pelo nobre autor no projeto de lei em exame afigura-se-nos importante, mas o teor das medidas que decorrem do projeto é mister afeto ao Chefe do Executivo, como bem lembra o órgão técnico da Edilidade em sua manifestação de fls. 12/13, posto que pertencem ao seu privativo âmbito discricionário.

A comunicação das denominações e/ou red denominações havidas aos proprietários de imóveis residentes nas vias e logradouros públicos constitui expediente que demanda gastos, o que é proibido ao projeto de vereador. Melhor seria tentar sensibilizar o Executivo através da via adequada, por indicação ou ofício, ou então até mesmo, no caso de ser a iniciativa do nome de rua de vereador, que este, juntamente com a sua assessoria, procure informar aos moradores da via acerca da mudança ocorrida. Todavia, reiteramos, a matéria é imprópria para ser tratada em lei.

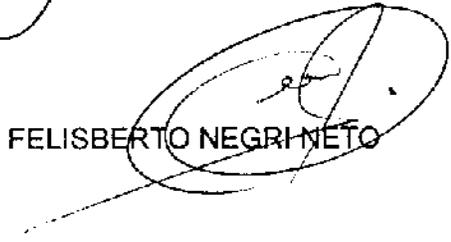
Portanto, em face dos argumentos oferecidos, esta Comissão opta pelo não acolhimento da propositura, e vota pela sua rejeição Plenária.

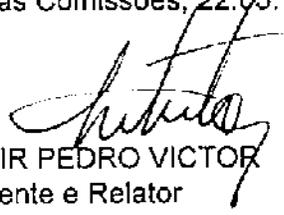
Parecer contrário.

Sala das Comissões, 22.05.1997

APROVADO EM 27.05.97

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
FELISBERTO NEGRI NETO

  
ADEMIR PEDRO VICTOR  
Presidente e Relator

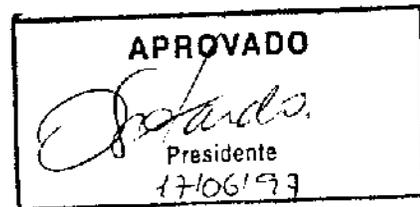
  
DURVAL LOPES ORLATO

  
MARCÍLIO CARRA

\*



pp. 2.159/97



**EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.067**  
*(do Vereador Ademir Pedro Victor)*

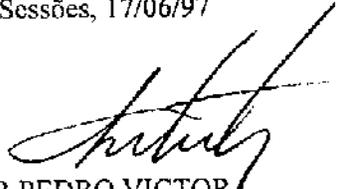
Prevê certidão nos casos de denominação e red denominação de vias e logradouros públicos.

No art. 3º-A, constante do art. 1º,

onde se lê: "*oficialmente aos proprietários dos imóveis existentes na via ou logradouro público respectivo*",

LEIA-SE: "*oficialmente, através do envio de certidão em que conste a alteração havida, aos proprietários dos imóveis liminhos à via ou logradouro público respectivo.*"

Sala das Sessões, 17/06/97

  
ADEMIR PEDRO VICTOR

★

pe215997.doc/ns



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 17  
proc. 23.066  
Wu

fls. 28  
proc. 29.994  
Wu

Of. PR 06.97.69  
proc. 23.066

Em 18 de junho de 1997.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.691, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.067, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 17 de junho de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ORACI GOTARDO  
Presidente

\*

SS



fls. 18  
proc. 23.066  
@u

fls. 29  
proc. 29.994  
@u

PROJETO DE LEI Nº 7.067

AUTÓGRAFO Nº 5.691

PROCESSO Nº 23.066

OFÍCIO PR Nº 06.97.69

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/06/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Mário*

RECEBEDOR:

*Jandira*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/07/97

*Alteirafed*

DIRETORA LEGISLATIVA

★

SS

20 x 20 mm

SC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

OF. GP.L. Nº 354/97  
Proc. nº 12.814-6/97

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Nº 19  
proc. 23066  
@w

Nº 30  
proc. 19994  
@w

023504 JUL 97 10 35 41

PROTOCOLO GERAL  
Jundiá, 10 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.  
*Osofardo*  
PRESIDENTE  
11/07/97

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.067, bem como cópia da Lei nº 5.019, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ORACI GOTARDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

nn/1



PUBLICAÇÃO Rubrica  
20/06/97

proc. 23.066

GP., em 10.07.97

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº. 5.691**

(Projeto de Lei nº. 7.067)

Altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e red denominação de vias e logradouros públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de junho de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis nºs. 2.598, de 14 de setembro de 1982; 4.314, de 28 de fevereiro de 1994; e 4.949, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*"Art. 3º-A. Toda denominação e red denominação será comunicada oficialmente, através do envio de certidão em que conste a alteração havida, aos proprietários dos imóveis lindeiros à via ou logradouro público respectivo."*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de junho de mil novecentos e noventa e sete (18/06/1997).

ORACI GOTARDO  
Presidente

\*

apl7067.doc/ns



n.º 21
proc. 23066
<i>AM</i>

n.º 33
proc. 29.994
<i>AM</i>

**LEI Nº 5.019, DE 10 DE JULHO DE 1997**

Altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e red denominação de vias e logradouros públicos.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de junho de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

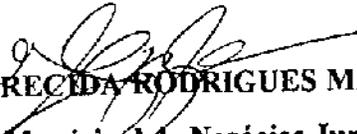
**Art. 1º** - A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1982; 4.314, de 28 de fevereiro de 1994; e 4.949, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

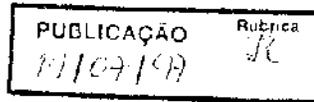
*"Art. 3º-A. Toda denominação e red denominação será comunicada oficialmente, através do envio de certidão em que conste a alteração havida, aos proprietários dos imóveis lindeiros à via ou logradouro público respectivo."*

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL DADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e sete.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**LEI Nº 5.019, DE 10 DE JULHO DE 1997**

Altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e red denominação de vias e logradouros públicos.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado**

de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de junho de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1982; 4.314, de 28 de fevereiro de 1994; e 4.949, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*"Art. 3º-A. Toda denominação e red denominação será comunicada oficialmente, através do envio de certidão em que conste a alteração havida, aos proprietários dos imóveis limítrofes à via ou logradouro público respectivo."*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de julho de mil novecientos e noventa e sete.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

**Secretária Municipal de Negócios Jurídicos**



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 29.994**

PROJETO DE LEI Nº 7.804, de autoria do Vereador Antonio Carlos de Castro Siqueira, que revoga a Lei nº 5019/97, que altera a Lei 1919/72, para prever comunicação dos proprietários de imóveis, da denominação e red denominação de vias e logradouros públicos.

**PARECER Nº 1690**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Antonio Carlos de Castro Siqueira, que revoga a Lei nº 5019/97, que altera a Lei 1919/72, para prever comunicação dos proprietários de imóveis, da denominação e red denominação de vias e logradouros públicos

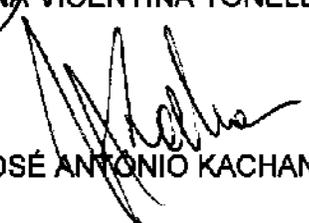
Acompanhamos, em suma, as razões da Douta Comissão de Justiça e Redação. Quanto ao mérito, temos que a justificativa bem esclarece a correção do projeto.

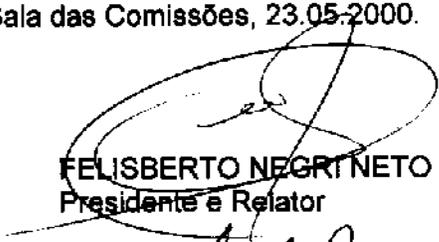
Do exposto, votamos favorável à propositura.

Sala das Comissões, 23.05.2000.

APROVADO

02/06/2000

  
ANA VICENTINA TONELLI  
  
JOSÉ ANTONIO KACHAN

  
FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente e Relator

  
DURVAL LOPES ORLATO

CONTRÁRIO

  
MARCÍLIO CARRA



Of. PR 06.00.52  
proc. 29.994

Em 14 de junho de 2000.

Exmo. Sr.

*Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD*

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.283, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.804, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 13 de junho de 2000.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.804

AUTÓGRAFO Nº 6.283

PROCESSO Nº 29.994

OFÍCIO PR Nº 06.00.52

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/10/100

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Mário*

RECEBEDOR:

*Maria Jan*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

07/10/2000

*Alleança*

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO  
16/06/2000

proc. 29.994

GP., em 20.06.2000

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº. 6.283**  
(Projeto de Lei nº. 7.804)

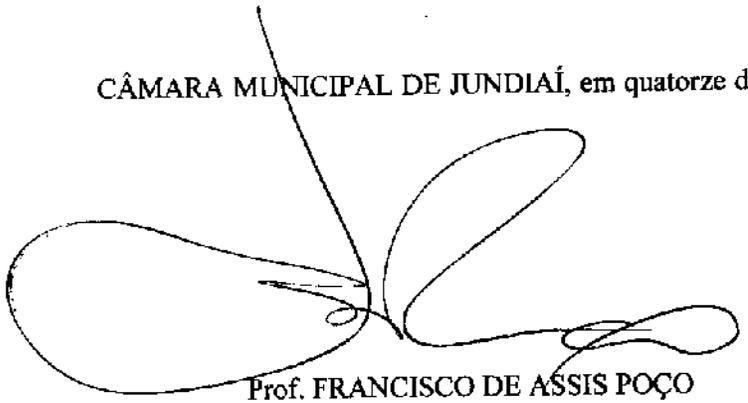
Revoga a Lei 5.019/97, que altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e red denominação de vias e logradouros públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de junho de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 5.019, de 10 de julho de 1997, é revogada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de junho  
de dois mil (14/06/2000).

  
**Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO**  
Presidente



EXPEDIENTE

fls. 38  
proc. 29.994  
*[Signature]*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 380/00  
Processo nº 13.038-3/00

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

030556 JUN 09 03 4 58

PROV. GERAL

Jundiá, 20 de junho de 2.000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

*[Signature]*  
Junta-98.  
PRESIDENTE  
06/107 DcaJ

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.804, bem como cópia da Lei nº 5.479, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

scc/2

Mod. 7



**LEI Nº 5.479, DE 20 DE JUNHO DE 2.000**

Revoga a Lei 5.019/97, que altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e redenominação de vias e logradouros públicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de junho de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei nº 5.019, de 10 de julho de 1.997, é revogada.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de junho de dois mil.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.2



PUBLICAÇÃO  
04/07/2000  
Rúbrica

**LEI N° 5.479, DE 20 DE JUNHO DE 2.000**

Revoga a Lei 5.019/97, que altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, a os proprietários de imóveis, da denominação e red denominação de vias e logradouros públicos.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de junho de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei:**

**Art. 1° - A Lei n° 5.019, de 10 de julho de 1.997, é revogada.**

**Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de junho de dois mil.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos